

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Liminar****DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 29/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/347/2025
PROTOCOLO : 2397251
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU : MARIA LURDES PORTUGAL
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 1/2025, do Município de Caarapó, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades (peça 7) e, em razão disso, o certame foi suspenso por meio da Decisão Liminar DLM – G. WNB – 10/2025 (peça 9).

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 14-23), de modo que a Divisão de Fiscalização entendeu que a maior parte das irregularidades foi sanada e que as falhas remanescentes não comprometem o certame, opinando pela revogação da liminar (peça 28).

Entretanto, este Relator considerou que não ficou claro o parâmetro utilizado para as alterações na pesquisa de preços, que levaram à elevação do valor total estimado de R\$ 5.884.194,99 (fl. 123) para R\$ 6.166.998,66 (fl. 187), determinando nova intimação do jurisdicionado (peça 30).

Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peça 34).

Em sua última manifestação, a Divisão de Fiscalização considerou satisfatórias as justificativas e reiterou a revogação da liminar (peça 38).

Seguindo o posicionamento da Divisão Especializada, o Ministério Público de Contas também opinou pela revogação da liminar e pelo arquivamento deste feito (peça 41).

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente, cumpre observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece, em seu art. 149, que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo

Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, do referido artigo dispõe que a cautelar pode ser revogada a qualquer tempo.

Na análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 784/2025 (peça 7), a Divisão de Fiscalização apontou nos itens 2.a, 2.b e 2.c as seguintes irregularidades:

1- Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;

2- Não foram definidas as condições e critérios para apresentação e avaliação de amostras;

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



3- Não foi realizado o juízo crítico em parte dos preços dos orçamentos obtidos.

Na primeira manifestação após a resposta da gestora, a equipe técnica já tinha entendido que as justificativas foram suficientes para atender a maior parte dos fatos e recomendações, e que as falhas pendentes não comprometem a regularidade do procedimento, opinando pela revogação da medida cautelar (peça 28).

Na segunda, manteve o entendimento afirmando que a gestora apresentou as razões para a reavaliação dos preços dos alimentos, constatando que os valores estão compatíveis, inclusive com as explicações sobre a alta de alguns itens. Ressaltou que o lapso de aproximadamente dois meses entre os orçamentos, abrangendo o final e início do ano, pode ter causado variações nos preços pesquisados (peça 38).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 3754/2025 (peça 41), considerou satisfatórias as justificativas apresentadas quanto à pesquisa de preços e avaliou que as falhas remanescentes no ETP não comprometem a legalidade do certame. Diante das correções realizadas, da inexistência de irregularidades relevantes e da adequação dos atos administrativos, concluiu pela revogação da medida cautelar e pelo arquivamento do feito, permitindo o regular prosseguimento do certame.

Diante disso, acompanho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas para revogação da liminar em razão da correção das irregularidades apontadas, especialmente quanto ao acréscimo de informações no Estudo Técnico Preliminar e a definição dos critérios para apresentação e avaliação das amostras de alimentos.

Quanto à pesquisa de preços, embora reconheça a pertinência das justificativas do jurisdicionado acerca do impacto inflacionário no levantamento iniciado no final de 2024, entendo ser necessário recomendar que, nas próximas licitações, sejam adotados critérios mais claros e imparciais ao realizar o juízo crítico sobre as cotações que apresentarem grandes variações entre o menor e o maior preço.

Verificou-se que a gestora excluiu, de forma discricionária, os menores preços apenas por suspeitar que valores referenciais reduzidos poderiam gerar itens fracassados ou desertos, mas sem a definição de técnica objetiva.

No cenário apresentado, seria mais adequado que o jurisdicionado optasse, por exemplo, pela técnica da “mediana”, utilizada quando há heterogeneidade nas cotações e variações elevadas entre o menor e o maior preço, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Ressalte-se que a mediana é expressamente recomendada pela Lei nº 14.133/2021, no art. 23, §1º, inciso I:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Outra técnica aplicável, a fim de realizar o juízo crítico em relação a valores muito discrepantes, seria a “média saneada”, como a utilizada pela Prefeitura de Campo Grande, que descarta valores superiores a 30% ou inferiores a 70% da média, considerando o desvio padrão.

Tal sistemática também é utilizada pelo Ministério da Justiça, que publicou a Portaria n. 449, de 18 de maio de 2021, que traz o seguinte parâmetro:

Art. 5º. (...) § 1o Para definição do preço de referência, serão desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados, devendo a unidade requisitante responsável pela pesquisa utilizar, preferencialmente, o método desvio padrão, conforme Anexo II-D e os seguintes critérios:

I - preço excessivamente elevado: preço maior que o resultado da média das propostas somado ao desvio padrão;

II - preço inexequível: preço menor que o resultado da média das propostas subtraído do desvio padrão; e

III - preço inconsistente: preço incoerente em relação à quantidade e qualidade do item pesquisado.

Portanto, recomenda-se que o jurisdicionado estabeleça critérios claros e objetivos para corrigir distorções nas pesquisas de preços em licitações futuras, evitando que o uso indiscriminado da discricionariedade gere preços referenciais acima dos praticados efetivamente no mercado, o que pode resultar em prejuízos à Administração Pública, já que tais cotações usualmente representam o teto a ser pago e os fornecedores tendem a maximizar seus lucros.



DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 10/2025 que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1/2025, do Município de Caarapó, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que nas próximas licitações adote critérios mais claros e imparciais nas críticas que fizer às pesquisas de preço com grandes variações entre o menor e o maior preço;

III – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 153, III, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado;

IV – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

